



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000313748**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501011-76.2024.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante LUCAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso defensivo a fim de operar a emendatio libelli e afastar o crime previsto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 10.826/03, reconhecendo-se, assim, a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06; resultando a reprimenda final do réu, pelo delito remanescente, em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no piso legal; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Apelação Criminal nº 1501011-76.2024.8.26.0542**

**Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri - SP**

**Apelante: Lucas Nascimento de Oliveira**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Magistrada: Cyntia Menezes de Paula Straforini**

**Voto nº 21.568**

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PARCIAL PROVIMENTO.

**I. Caso em exame**

1. Recurso de apelação interposto por Lucas Nascimento de Oliveira da sentença que o condenou por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo, com pena inicial de 09 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, além de 676 dias-multa. O réu busca a redução da pena e a fixação de regime inicial semiaberto.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) adequação da pena aplicada ao réu, considerando a quantidade e natureza das drogas apreendidas, e (ii) aplicação do princípio da especialidade em relação ao crime de posse ilegal de arma de fogo.

**III. Razões de decidir**

3. A pena-base foi ajustada em razão da variedade e quantidade de entorpecentes, aplicando-se a fração de 1/6, resultando em 05 anos e 10 meses de reclusão.

4. Na terceira fase da dosimetria, a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas foi considerada, aumentando a pena para 07 anos de reclusão, devido à gravidade da conduta com arma de numeração suprimida.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para afastar o crime de posse ilegal de arma, aplicando a majorante do tráfico, resultando em 07 anos de reclusão e 676 dias-multa.

6. Tese de julgamento: "1. Aplicação do princípio da especialidade para afastar o crime autônomo de posse ilegal de arma. 2. Manutenção do regime inicial fechado devido à reincidência e periculosidade do réu."

**Legislação citada:** Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 40, inciso IV; Lei nº 10.826/03, art. 16, inciso IV; Código Penal, art. 61, inciso I, art. 65, inciso III, alínea "d", art. 72, art. 33, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 221/228, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Lucas Nascimento de Oliveira** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, e do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, em concurso material, a cumprir, em regime inicial fechado, 09 (nove) anos e 08 (oito) meses

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

de reclusão, mais o pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no piso legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a redução da pena ao mínimo legal, além da fixação do regime inicial semiaberto (fls. 235/238).

O recurso foi recebido (fl. 219), e regularmente contrariado (fls. 243/245).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 260/268).

**É o relatório.**

A autoria e a materialidade do delito são incontroversas, tanto que sequer foram questionadas pela defesa do acusado, que, por sinal, confessou o crime em juízo (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 229).

E, realmente, ficou comprovado nos autos que o apelante **Lucas Nascimento de Oliveira**, no dia 20 de março de 2024, por volta de 16 horas, na Rua Lenita nº 723, no Bairro Parque dos Camargos, na cidade e Comarca de Barueri /SP, guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, 285 (duzentos e oitenta e cinco) porções de maconha, 113 (cento e treze) tubos de lança-perfume, 530 (quinhentas e trinta) porções de haxixe, 804 (oitocentas e quatro) porções de K9, 982 (novecentas e oitenta e duas) porções de cocaína, 01 (um) bloco maior da mesma droga, 30 (trinta) porções de *crack*, além de 212 (duzentas e doze) porções do entorpecente conhecido como "flor", substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Todo o material suspeito acima mencionado foi apreendido e submetido à perícia.

Os exames químico-toxicológicos de fls. 121/124 e 131/132, que foram precedidos pelo laudo de constatação de fls. 51/56, evidenciaram a presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha, do haxixe e do K9, além de fornecerem resultados positivos para cocaína - em forma de pó e de *crack* - e cloreto de metileno.

E, para a configuração dos delitos da Lei de Armas não se exige resultado naturalístico, já que se trata de crimes de perigo abstrato e de mera conduta, que se aperfeiçoam com a conduta típica, independentemente de qualquer resultado. Ademais, o laudo pericial de fls. 125/129 constatou que a arma e as munições eram de calibre .38, que o armamento estava apto para a realização de disparos e, ainda, que tinha a numeração suprimida por abrasão.

No entanto, ressaltado meu posicionamento anterior e contrário, relativamente ao crime da Lei de Armas, entendo que é o caso de se aplicar o princípio da especialidade, devendo incidir, na espécie, a causa especial de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06, afastando-se, de ofício, o delito autônomo, pela *emendatio libelli*.

Insta consignar que o revólver e as munições foram encontrados com os entorpecentes, no mesmo local da venda de drogas, o que significa dizer que o réu os possuía exatamente no contexto do tráfico. Outra seria a situação se os policiais tivessem encontrado os entorpecentes com o réu e a arma e os cartuchos em local diverso, como em outro imóvel do acusado ou mesmo escondidos em algum terreno ou na via pública.

Logo, a procedência da acusação pelo tráfico - agora em sua forma circunstanciada - era mesmo a solução correta para o caso em questão.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

A base foi elevada em 1/3 (um terço), tendo em conta a variedade, quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos (cocaína, *crack*, maconha, haxixe, K9, flor e lança-perfume) - ao menos três deles de alto poder alucinógeno e viciante (cocaína, *crack* e K9) -, nos termos do artigo 42 da Lei Antidrogas, não existindo motivo algum para afastar referido aumento. No entanto, entendo mais adequada e proporcional a aplicação da fração de 1/6 (um sexto), resultando, agora, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais o pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, houve a compensação integral da reincidência específica do acusado (cf. Processo nº 1500135-97.2019.8.26.0542 e certidão de fl. 68, além do artigo 61, inciso I, do Código Penal) com a confissão espontânea (cf. artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), permanecendo inalterada a pena.

O ajuste deve ser feito na terceira fase da dosimetria penal, pela majorante prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei Antidrogas, ora considerada, como se viu acima. Assim, aumento a reprimenda do acusado, na fração maior de 1/5 (um quinto), tendo em conta que o revólver apreendido tinha numeração suprimida, o que torna mais reprovável a conduta; perfazendo a pena, agora, de **07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no piso legal** – e não 699 (seiscentos e noventa e nove) dias-multa, no piso legal, sob pena de indevida *reformatio in pejus*.

Apenas para que não fique sem registro, descabe a aplicação da minorante do § 4º, do artigo 33, da Lei Antidrogas ao acusado, em razão da sua reincidência - específica, diga-se de passagem.

O regime prisional inicial **fechado**, estabelecido na origem,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

não comporta modificação, quer em razão da nocividade das drogas apreendidas; quer também pela sua reincidência específica, a denotar maior periculosidade, visto que a condenação anterior e definitiva não foi suficiente para frear seus impulsos antissociais (cf. artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo a fim de operar a *emendatio libelli* e afastar o crime previsto no artigo 16, inciso VI, da Lei nº 10.826/03, reconhecendo-se, assim, a majorante do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06; resultando a reprimenda final do réu, pelo delito remanescente, em **07 (sete) anos de prisão, mais o pagamento de 676 (seiscentos e setenta e seis) dias-multa, no piso legal**; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**  
**Relator**